



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001631-72.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUCAS HENRIQUE VENCESLAU DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo para, adequando o benefício outrora concedido, promover o sentenciado L. H. V. DA S. ao regime prisional aberto, determinando-se sua intimação para audiência admonitória e a atualização do cálculo para contagem do período de prova do livramento condicional como pena cumprida. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001631-72.2025.8.26.0496

Agravante: L. H. V. DA S.

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Magistrado: Hélio Benedini Ravagnani

Voto nº 8.770

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto contra decisão que concedeu livramento condicional, malgrado requerida a progressão ao regime aberto. O sentenciado cumpre pena de 2 anos e 10 meses em regime semiaberto por crimes de lesão corporal leve, sequestro e cárcere privado qualificado, ameaças e vias de fato, todos em contexto de violência doméstica. Não há faltas disciplinares registradas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão ao regime aberto é mais benéfica ao apenado do que o livramento condicional, considerando as consequências da revogação deste último. III. Razões de Decidir 3. A progressão ao regime aberto é mais favorável ao sentenciado, pois, em caso de sustação, permite a contagem do tempo como pena cumprida e a possibilidade de novo benefício, ao contrário do que ocorre com a liberdade condicionada, ex vi artigo 88 do Código Penal. 4. O sentenciado preenche os requisitos para progressão de regime, tendo cumprido o lapso temporal exigido e demonstrado ótimo comportamento carcerário, além de avaliação criminológica favorável. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para promover o sentenciado ao regime prisional aberto. Tese de julgamento: 1. A progressão ao regime aberto é mais benéfica ao apenado do que o livramento condicional. 2. O cumprimento dos requisitos legais permite a concessão da progressão de regime. Legislação Citada: Código Penal, art. 88, art. 90. Lei de Execução Penal, art. 112. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 617.

Trata-se de agravo em execução interposto pela d. Defesa de L. H. V. DA S. em face da r. decisão copiada nas fls. 22/25 e 29/31, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) 6ª RAJ – Ribeirão Preto concedeu o livramento condicional, malgrado tenha sido requerida a promoção ao meio aberto.

Irresignada, almeja a i. Defensoria Pública do Estado de São

Paulo a progressão prisional, eis que mais favorável ao sentenciado, o qual preenche as condições necessárias à benesse pretendida (fls. 01/05).

A contraminuta foi ofertada (fls. 37/39).

Devidamente processado, e mantida a r. decisão guerreada (fls. 40), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 54/56).

Não se fez oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O inconformismo vinga.

Depreende-se dos autos que, ao tempo do pleito, o ora agravante cumpria pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses, em regime semiaberto, em razão de condenação definitiva pela prática de uma lesão corporal leve, um sequestro e cárcere privado qualificado, duas ameaças e vias de fato, todos praticados em concurso material e em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, cujo TCP está previsto para 24/10/2025 (cf. cálculo de fls. 06/08); do boletim informativo não constam quaisquer faltas disciplinares durante o desconto da carcerária (fls. 13/17).

Entendendo preencher todos os requisitos necessários para os fins almejados, ingressou a d. Defesa com pedido de progressão ao regime mais brando, instruído com atestado de **ÓTIMO** comportamento carcerário e boletim informativo; esgotado o contraditório e **realizado exame criminológico, com parecer favorável** (fls. 18/21), o i. Magistrado de origem analisou o pleito como se de liberdade condicionada fosse, concedendo-a, por vislumbrar as exigências pertinentes para a benesse (fls. 22/25).

Opostos embargos de declaração defensivos (fls. 26/28), estes foram acolhidos, não tendo, contudo, sido conhecido o pedido original, por ausência de interesse processual (fls. 29/31).

Daí a insurgência defensiva, com razão.

A priori, destaco que há sucumbência no inconformismo. Respeitado entendimento diverso, a progressão ao regime aberto é mais benéfica ao apenado do que o livramento condicional, em especial, diante das consequências da revogação deste último, quais sejam, a não contagem do período de prova como pena cumprida, em caso de revogação, e a vedação de novo benefício, *ex vi* artigo 88 do Código Penal; nesta senda, a não apreciação do pleito progressivo configuraria verdadeira negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Passo ao mérito.

Dispõe o artigo 112 da Lei de Execução Penal acerca dos requisitos necessários para a concessão da progressão de regime: “*Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (...) III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (...) § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão*”.

Na hipótese em realce, a partir do cálculo de fls. 06/08, obverso que o reeducando descontou o lapso temporal exigido em **24/10/2024**. De igual modo, demonstrou mérito para benesse, eis que apresentou atestado de ótimo comportamento carcerário (fls. 12); para mais, ao cabo de avaliações internas e psicológica (fls. 18 e 20), a Diretoria Técnica manifestou-se **favoravelmente** à promoção ao meio aberto (fls. 21).

Com efeito, o relatório psicológico concluiu que: “[b]aseando-se nas condições psicológicas do sentenciado durante a entrevista pode-se constatar que o mesmo apresentou adequado comportamento verbal e comportamental, pensamento organizado e memória preservada. **No momento revela capacidade de estabelecer relações entre causa e efeito e apresenta sentimento de remorso. Possui perspectivas pessoais e profissionais condizentes com sua realidade**” (fls. 20, grifo nosso). Ademais, a gradual

readaptação ao convívio social do agravante também se revela pela inocorrência de transgressões disciplinares durante toda a execução e, ainda, pela dedicação a atividades laboroterápicas, em especial, o trabalho exercido em 2024 (fls. 16 e 18).

Reitero que, *in casu*, a colocação em liberdade condicionada impõe-lhe ônus despropositado, sobretudo, face ao pedido do próprio executado para progredir ao regime mais brando; em verdade, os efeitos da sustação deste são menos gravosos, pois o tempo no meio aberto é computado como pena adimplida, sendo também permitida a repetição do benefício.

De rigor, pois, a concessão da progressão de regime prisional buscada, devendo LUCAS HENRIQUE ser intimado para audiência admonitória.

Esclareço, por fim, que se trata de **mera adequação da situação jurídica-processual** para aquela mais benéfica ao sentenciado, sem que isso represente revogação do livramento condicional antes deferido; neste cenário, o período de prova observado até então deve ser considerado como pena cumprida para fins de cálculo, com fulcro no artigo 90 do Código Penal e na Súmula nº 617 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para, adequando o benefício outrora concedido, promover o sentenciado L. H. V. DA S. ao regime prisional aberto, determinando-se sua intimação para audiência admonitória e a atualização do cálculo para contagem do período de prova do livramento condicional como pena cumprida.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre as alterações ocorridas.

ANA ZOMER

Relatora